

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 18 de 19-05-99.

“Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores de HIV e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, APROVA:

Art. 1º - As pessoas infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de Paulo Afonso:

- I - tratamento adequado;
- II - educação e aconselhamento;
- III - permanecer em ambiente social de origem;
- IV - sigilo absoluto das informações sobre sua situação;
- V - não ser exposto ao vexame ou ridículo pela situação;
- VI - não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habilitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos, de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O sigilo absoluto mencionado no item IV deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

- I - a eventuais parceiros sexuais;
- II - aos pais ou tutores;
- III - a outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de serviços ao doente em questão.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de pessoas doentes com Aids:

I - o número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pelo conselho Municipal de Saúde, sendo revisto periodicamente;

II - o atendimento, diagnóstico e tratamento de pessoas portadoras do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de Aids independente da filiação ao Sistema Previdenciário, sendo obrigatório o fornecimento de medicamentos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

III - O Município se encarregará para os doentes de Aids, de incrementar incrementar através da Secretaria de Saúde em parceria com a DARES;

IV - os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos doentes de Aids, serão providos pelo serviço público.

Art. 3º - Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (Aids) são confidenciais não podendo ser divulgado, salvo nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º ou com permissão expressa do interessado.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, juntamente com a Dires, distribuirá informações, material e equipamento que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinja a Lei.

Parágrafo Único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, contribuir com o referido no "caput" deste artigo.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, através da Lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos portadores infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 6º - Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Nos serviços da saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único ao artigo 1º.

Art. 7º - É proibida a veiculação publicitária da imagem das pessoas infectadas pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de Aids, sem sua expressa autorização.

Art. 8º - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos portadores infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de Aids, sujeitará aos infratores as seguintes punições;

- I - multa de até 1000 Unidades Fiscais do Município de Paulo Afonso (UFMPA);
- II - suspensão temporária do fornecimento do serviço;
- III - suspensão de benefício ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999.

RETIRAD. - PELA MESA
NA SESSÃO Nº 470. (a pedido de...
EM, 12.../maio...../99.....
.....
PRESIDENTE

Paulo Sérgio B. dos Santos
Paulo Sérgio Barbosa dos Santos
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 474...
EM, 25.../maio.....DE 19 99
Verônica Maria
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
91 COORDENADOR LEGISLATIVO

PROVAD. NA SESSÃO
DE 20/05/99 POR...
VOTOS CONTRA...
MESA DA C.M./P.A.
PRESIDENTE

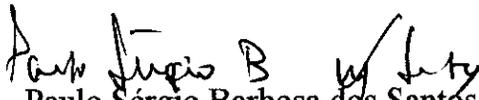
JUSTIFICATIVA

Vivemos atualmente à margens, que a qualquer hora, alguém nosso, possa estar infectado pelo Vírus HIV, ou doente de Aids. E a estimativa dos cientistas, que nos próximos séculos, pode, cada uma pessoa da família está com esses vírus.

Torna-se extremamente necessário uma medida para a nossa sociedade e principalmente para os portadores desses vírus, pois, nossa sociedade oprime e esquece dos portadores do HIV e Aids, por puro preconceito ou ainda pior, por omissão total.

O município de Paulo Afonso, não pode ser omissos no tratamento dado aos portadores do HIV, este que é sem sombra de dúvidas a grande mazela dos séculos XX e XXI.

Com a aprovação da presente matéria, estaremos contribuindo para amenizar os sofrimentos dos soropositivos, além de garantirmos a estes um pouco de dignidade no exercício de sua estadia pela sua vida aqui na terra.


Paulo Sérgio Barbosa dos Santos
- Vereador -

TRANSCRIT.....NAS FOLHAS 467
DO LIVRO PRÓPRIO Nº 16/99
EM. 01 DE Agosto DE 00
..... FUNSIONÁRIO